

Lei CFS N°0082/98.

“Origem do Projeto de Lei CFS N° 0080/97.”

“Dispõe sobre normas de Saúde em Vigilância Sanitária, estabelece penalidades e dá outras providências.”

Clóvis Fernandes de Souza, Prefeito Municipal de Bom Jesus SC, no uso de minhas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores votou, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI:

Artigo 1º - Os assuntos concernentes à saúde da população regem-se pela presente Lei, atendida a Legislação Estadual e Federal.

Artigo 2º - Toda pessoa que tenha domicílio, residência ou realize atividades no município de Bom Jesus, está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas e instruções dela advindas.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, o termo pessoa refere-se à pessoa física, ou jurídica de direito público ou privado.

§ 2º - A pessoa deve colaborar com a autoridade de saúde, empenhando-se, ao máximo, no cumprimento das instruções, ordens e avisos emanados com o objetivo de proteger e conservar a saúde da população e manter ou recuperar as melhores condições do ambiente.

§ 3º - A pessoa deve prestar, a tempo e veridicamente, as informações de saúde solicitadas pela autoridade de saúde, a fim de permitir a realização de estudos e pesquisas que, propiciando o conhecimento da realidade a respeito da saúde da população e das condições do ambiente, possibilitem a programação de ações para a solução dos problemas existentes.

§ 4º - A pessoa tem a obrigação de facilitar e acatar as inspeções de saúde e as coletas de amostras ou apreensões realizadas pela autoridade de saúde, bem como outras providências definidas pela autoridade de saúde, com fundamento na legislação em vigor.

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA EM VIGILÂNCIA SANITÁRIA

CAPÍTULO I
DA ORIENTAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- Artigo 3º - À Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, integrando o Sistema Único de Saúde, compete as ações de Vigilância Sanitária de Alimentos e Bebidas, bem como de Saneamento.
- Artigo 4º - Compreende-se por ações de Vigilância Sanitária o conjunto de ações capazes de diminuir, eliminar ou prevenir riscos e intervir sobre os problemas sanitários decorrentes da produção e circulação de produtos, serviços e do meio ambiente, objetivando a proteção da saúde da população em geral.
- Artigo 5º - Compreende-se como campo de abrangência de atividades de Vigilância Sanitária Municipal:
- § 1º - Orientação, Controle e Fiscalização de bens de consumo que direta ou indiretamente, se relacionam à saúde, envolvendo a comercialização e consumo, compreendendo pois, matérias primas, armazenamento, transporte, distribuição, comercialização e consumo de alimentos, medicamentos, saneantes, produtos químicos, produtos agrícolas, produtos biológicos, drogas veterinárias, águas, bebidas, agrotóxicos, biocidas, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos, cosméticos e produtos de higiene pessoal, dentre outros de interesse à saúde.
 - § 2º - Orientação, Controle e Fiscalização da Prestação de Serviços que se relacionam, direta ou indiretamente, com a saúde, abrangendo, dentre outros, serviços veterinários, odontológicos, farmacêuticos, clínico-terapêuticos, diagnósticos e de controle de vetores e roedores.
 - § 3º - Orientação, Controle e Fiscalização sobre o meio ambiente, devendo estabelecer relações entre os vários aspectos que interferem na sua qualidade, compreendendo tanto o ambiente e processo de trabalho como de habitação, lazer e outros sempre que impliquem riscos à saúde, como aplicação de agrotóxicos, edificações, parcelamento do solo, saneamento urbano e rural, lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar.
 - § 4º - Orientação, Controle e Fiscalização de Estabelecimento Industrial, Comercial e Agropecuário.
 - § 5º - Exercer outras atividades por Delegação de Estado.

Artigo 6º - A Vigilância Sanitária será exercida pelo Município, no âmbito de suas atribuições e na respectiva circunscrição territorial pela Autoridade Municipal, sem prejuízo da ação Estadual.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CONTROLE.

Artigo 7º - Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

Artigo 8º - Estão obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I - Os aditivos intencionais;
- II - As embalagens, equipamentos e utensílios, elaborados e ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;
- III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Parágrafo Único - O registro e liberação de industrialização do produto sujeito ao Título II, Capítulo II, será feito junto ao Ministério da Saúde, através da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado.

Artigo 9º - A rotulagem e apresentação de gêneros alimentícios, inclusive aditivos intencionais, deve obedecer as disposições da legislação Federal e demais normas pertinentes.

TÍTULO II
DA SAÚDE, SUA PROMOÇÃO E DEFESA

CAPÍTULO II
DA SAÚDE DE TERCEIROS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Artigo 10º - Toda pessoa deve zelar no sentido de, por ação ou omissão, não causar dano à saúde de terceiros, cumprindo as normas ou regras habituais de sua profissão ou ofício, bem como as prescrições da autoridade de saúde.

SEÇÃO II
ATIVIDADES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS
SUBSEÇÃO ÚNICA
DOS PROFISSIONAIS DE CIÊNCIA DA SAÚDE

Artigo 11º - A pessoa, no exercício de profissão de ciência da saúde, atuará de conformidade com as normas legais regulamentares e as de ética.

§ 1º - A pessoa, para exercer profissão de ciência da saúde deve possuir diploma, título, grau, certificado ou equivalente válido, devidamente registrado no órgão competente, e em conformidade com as disposições legais e regulamentares correspondentes.

§ 2º - Presumir-se-á no exercício ilegal da profissão a pessoa que sem ter a respectiva habilitação, anunciar e/ou executar serviços por qualquer meio, ou fizer uso de instrumentos relacionados com a ciência da saúde.

Artigo 12º - O profissional de ciências da saúde deve:

- I - Colaborar com os serviços de saúde ou com a autoridade de saúde, quando solicitado e, especialmente, nos casos considerados de emergência ou de calamidade pública;
- II - Cientificar sempre à autoridade de saúde as doenças que, através de regulamentos, sejam declaradas de notificação compulsória.

Artigo 13º - O profissional de ciência da saúde que realize transplante de órgão humano, só pode fazê-lo em estabelecimento devidamente autorizado para esse fim, cumprindo as obrigações pertinentes.

Artigo 14º - A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente pode proceder a pesquisa ou experiências clínicas no ser humano sob patrocínio de instituição pública ou privada de cunho científico, legalmente reconhecida.

SECÃO III

ATIVIDADES INDIRETAMENTE RELACIONADAS COM A SAÚDE DE TERCEIROS

SUBSECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º - Toda pessoa cujas ações ou atividades possa prejudicar, indiretamente, a saúde de terceiros quer pela natureza das ações ou atividades, quer pelas condições ou natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou frequenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

§ 1º - A pessoa, para construir ou reformar edifício urbano ou parte deste, de qualquer natureza, tipo ou finalidade, deve obter a aprovação do respectivo

projeto por parte da autoridade de saúde competente, dependendo, para fins de ocupação de vistoria sanitária, a qual será repetida periodicamente, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também a qualquer utilização diferente daquela para a qual o edifício ou parte deste foi construído ou reformado.

SUBSECÃO II **HABITAÇÃO URBANA E RURAL**

Artigo 16º - Toda pessoa proprietária, administradora ou usuária de construção destinada à habitação deve obedecer às prescrições regulamentares relacionadas com a salubridade.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por construção destinada à habitação o edifício já construído, toda espécie de obras em execução, e ainda as obras tendentes a ampliá-lo, modificá-lo ou melhorá-lo, com o fim de servir para moradia ou residência própria ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa proprietária e/ou administradora de imóvel destinado à habitação, deverá entregar a residência ou imóvel nas condições higiênicas ao usuário, que tem a obrigação de assim conservá-lo.

§ 3º - A pessoa proprietária, administradora ou usuária de habitação ou responsável por ela deve acatar a intimação da autoridade de saúde e executar, dentro do prazo concedido, as obras julgadas necessárias.

§ 4º - As disposições deste artigo aplicam-se, também, a hotel, motel, albergue, dormitório, pensão, pensionato, internato, creche, asilo, cárcere, quartel, convento e similares.

SEÇÃO IV **ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, COMERCIAL, AGROPECUÁRIO E** **PRESTADOR DE SERVIÇO**

Artigo 17º - Toda pessoa proprietária de ou responsável por estabelecimento industrial, comercial ou agropecuário, de qualquer natureza, deve cumprir as exigências regulamentares para que, por sua localização, condição, estado, tecnologia empregada ou pelos produtos de sua atividade não ponha em risco a saúde e a vida dos que nele trabalhem ou utilizem tal espaço.

§ 1º - Toda pessoa é responsável pela adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, pela prevenção de

doenças do trabalho, quer no ambiente, quer por tecnologia empregada ou equipamentos utilizados.

§ 2º - É dever da pessoa prestar as informações pormenorizadas sobre os riscos das operações laborais que se executem e sobre o produto ou materiais que são manipulados na atividade laboral.

§ 3º - É passível de multa, toda pessoa que deixar de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalhador.

§ 4º - Todo o estabelecimento industrial, comercial, agropecuário e prestador de serviços, obedecerá as exigências sanitárias, orientações e regulamentos da autoridade de saúde, bem como o Código de Posturas do Município e as demais normas e regulamentos estaduais e federais que regem a matéria.

SECÇÃO V **ALIMENTOS E BEBIDAS**

Artigo 18º - Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercie, transporte, manipule, armazene ou coloque à disposição do público, inclusive ao ar livre, alimentos e/ou bebidas, deve obedecer aos padrões de higiene e salubridade estabelecidos em lei e regulamento.

§ 1º - A pessoa que manipule alimentos ou bebidas, na forma deste artigo, deve submeter-se a exame de saúde periódico, de acordo com o regulamento, cujo atestado expedido por serviço de saúde, deve ser exigido pelo respectivo proprietário ou responsável.

§ 2º - Somente poderá ser comercializado o alimento que preencher os requisitos dispostos em lei, regulamentos, portarias e/ou normas técnicas.

Artigo 19º - Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque à disposição do público alimento e/ou bebida, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares entre outras, as referentes a projeto de construção, localização, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

SECÇÃO VI

SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Artigo 20º - Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercie ou transporte substância ou produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares, em defesa da saúde pública.

§ 1º - Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica ou venenosa, por em risco a saúde ou a vida da pessoa, ou de terceiros em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º - Considera-se agrotóxico as substâncias ou misturas de substâncias e/ou, processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao setor de produção, armazenamento e beneficiamento de alimentos e à proteção de florestas nativas ou implantadas, bem como a outros ecossistemas e ambientes doméstico, urbano, hídrico e industrial, cuja finalidade seja alterar a constituição faunística e florística dos mesmos, a fim de preservá-los da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 3º - A pessoa está proibida de entregar ao público substância e produto mencionados neste artigo sem indicação precisa e clara de sua periculosidade, sem a utilização de receituário agrônômico prescrito por profissional devidamente habilitado, bem como das instruções para seu uso correto e correspondente tratamento de urgência, quando puser em risco a saúde e a vida da pessoa ou de terceiros.

CAPÍTULO III **DEVERES DA PESSOA COM RELAÇÃO AO AMBIENTE** **SECÃO I** **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 21º - Toda pessoa deve preservar o ambiente evitando por meio de suas ações ou omissões, que ele se polua e/ou contamine, se agravem a poluição ou a contaminação existente.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei, são entendidos como:

1. **AMBIENTE** - o meio em que se vive;
2. **POLUIÇÃO** - qualquer alterações das propriedades físicas, químicas e biológicas do ambiente, que possa importar em prejuízo à saúde e à segurança da população;

3. **CONTAMINAÇÃO** - qualquer alteração de origem biológica que possa potencializar injúria à saúde dos seres vivos.

Artigo 22º - Toda pessoa está proibida de descarregar ou lançar ou dispor de quaisquer resíduos, industriais ou não, sólidos, líquidos, gasosos, que não tenham recebido adequado tratamento, determinado pela autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Artigo 23º - Toda pessoa deve preservar a natureza, protegendo a flora e a fauna benéfica ou inócuas, em relação à saúde individual ou coletiva e evitando a destruição indiscriminada e/ou extinção das espécies.

Artigo 24º - Toda pessoa proprietária de ou responsável por imóvel deve conservá-lo de forma que não polua ou contamine o ambiente.

§ 1º - A pessoa deve utilizar a rede pública de abastecimento de água, salvo se comprovar que sua fonte própria se apresenta de conformidade com os padrões de potabilidade, não comprometendo a sua saúde ou de terceiros.

§ 2º - A pessoa deverá utilizar a rede pública de esgotos sanitários, salvo se comprovar que seu sistema de eliminação de dejetos não compromete a sua saúde ou a de terceiros.

§ 3º - A pessoa, para implantar, comerciar ou ocupar loteamento de terreno deve obter a aprovação do serviço de saúde competente, submetendo-se a normas regulamentares.

§ 4º - A pessoa proprietária de ou responsável por terreno baldio em zona urbana ou suburbana, é obrigada a realizar as obras de saneamento determinadas pela autoridade de saúde competente.

SECÃO II
POLUIÇÃO E/OU CONTAMINAÇÃO DO SOLO E/OU DA ÁGUA
SUBSECÃO I
DISPOSIÇÕES DE RESÍDUOS E DEJETOS

Artigo 25º - Toda pessoa deve dispor higienicamente de dejetos, resíduos e detritos provenientes de sua atividade doméstica, comercial, industrial ou pública, de acordo com o prescrito em regulamento, normas, avisos ou instruções da autoridade de saúde, em especial do órgão responsável pelo meio ambiente.

Parágrafo Único - A pessoa é proibida de lançar despejos e resíduos industriais nos mananciais de água e sistemas de esgotos sanitários, sem a autorização e sem o cumprimento de regulamentos, normas e instruções baixadas pela autoridade de saúde, e órgão encarregado da manutenção destes sistemas.

Artigo 26º - A pessoa é obrigada a utilizar o serviço de coleta, remoção e destino do lixo mantido pela municipalidade, conforme as exigências estabelecidas nos regulamentos, normas e instruções legais.

§ 1º - O destino do lixo dos hospitais, unidades sanitárias, laboratórios, ambulatórios, farmácias e congêneres, deverá obedecer as normas e orientações da autoridade de saúde e do órgão responsável pelo meio ambiente.

§ 2º - O serviço público urbano de coleta e remoção do lixo, onde não houver incineração ou tratamento adequado, depositá-lo-á em aterros sanitários, ou utilizará outros processos, a critério da autoridade de saúde.

SUBSEÇÃO II ÁGUAS RESIDUÁRIAS E PLUVIAIS

Artigo 27º - Toda pessoa é obrigada a dar escoamento das águas servidas ou residuárias, oriundas de qualquer atividade, e as pluviais, em sua propriedade, conforme as disposições regulamentares, normas e instruções da autoridade de saúde.

§ 1º - A pessoa é proibida de lançar as águas servidas ou residuárias, sem prévio tratamento, em mananciais de superfície ou subterrâneos, como em qualquer outras unidades de sistema de abastecimento de água, assim como no mar, lagoas, sarjetas e valas provocando ou contribuindo para a poluição e/ou contaminação destes.

§ 2º - Pessoa alguma pode estancar ou represar as águas correntes ou pluviais em área urbana.

TÍTULO III DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA AOS CONTRIBUINTES

Artigo 28º - Fica criada a Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária Municipal, que é devida pela execução, por parte da Secretaria Municipal de Saúde, dos seguintes serviços:

I - **Vistoria Sanitária**, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso,

aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

- II - **Vistoria Prévia**, vistoria realizada, sempre que instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;
- III - **Concessão de Alvará Sanitário**, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;
- IV - **Concessão de Licença Especial**, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;
- V - **Concessão de Licença Provisória**, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré-determinado, que não ultrapasse os 90 (noventa) dias;
- VI - **Fornecimento de Certidão, Declaração ou Atestado** relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;
- VII - **Análise e Aprovação Sanitária** de Projetos de construção de residências ou apartamentos;
- VIII - Outros, fixados por Decreto Municipal.

Artigo 29º - A Taxa de Vigilância Sanitária Municipal obedecerá ao Anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único - O pagamento da Taxa prevista neste artigo não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte e será paga através de guia, anteriormente à execução do ato.

TÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 30º - Para os efeitos desta Lei, considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinam à promoção, preservação e recuperação da saúde.

§ 1º - Responde pela infração quem de qualquer modo, cometer ou concorrer para a sua prática, ou dela se beneficiar.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deteriorações ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Artigo 31º - Autoridade de Saúde, para os efeitos da Lei, é todo agente público designado para exercer funções referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa

comprometer a saúde pública, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas técnicas.

Parágrafo Único - Regulamento específico ocupar-se-á da ordem hierárquica em que exercita a autoridade de saúde do Município.

CAPÍTULO II **GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Artigo 32º - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio, e classificam-se em:

- I - Leves, aquelas em que o infrator beneficiado por circunstância atenuante;
- II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Artigo 33º - Para a graduação e imposição de pena, a autoridade sanitária levará em conta:

- I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

Artigo 34º - São circunstâncias atenuantes:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como excusável, quando patente a incapacidade do agente para o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe foram imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário, e a falta cometida de natureza leve.

Artigo 35º - São circunstâncias agravantes:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

Artigo 36º - Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

CAPÍTULO III **ESPECIFICAÇÃO DAS PENALIDADES**

Artigo 37º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão do produto;
- IV - inutilização de produto;
- V - interdição de produto;
- VI - suspensão de venda e/ou de fabricação de produto;
- VII - cancelamento de registro de produto;
- VIII - interdição parcial ou total do estabelecimento;
- IX - proibição de propaganda;
- X - cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;
- XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento.

Artigo 38º - A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I - por infração leve: 10 UFIR
- II - por infração grave: 50 UFIR
- III - por infração gravíssima: 100 UFIR

§ 1º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 32 e 33 desta Lei, na aplicação da penalidade de multa, a autoridade de saúde levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

Artigo 39º - A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei e de seus regulamentos e normas técnicas, ficará caracterizada a reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imposto a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada.

CAPÍTULO IV **CARACTERIZAÇÃO DAS INFRAÇÕES E SUAS PENALIDADES**

Artigo 40º - A pessoa comete infração de natureza sanitária e está incurso nas penas discriminadas a seguir, quando:

- I - constrói, instala, ou faz funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatas, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes:
pena: advertência, interdição, cancelamento de autorização de licença e/ou multa;
- II - constrói, instala, ou faz funcionar estabelecimento de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatas, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contra-pena: advertência, interdição e/ou multa;
- III - instala consultórios médicos, odontológicos e de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análise e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climáticas, de repouso e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos de Raio-X, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico, ou explora atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas normas legais e regulamentares pertinentes:
pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- IV - extrai, produz, fabrica, transforma, prepara, manipula, purifica, fraciona, embala ou reembala, importa, exporta, armazena, expede, transporta, compra, vende, cede, ou usa alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatas, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:
pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
- V - obsta ou dificulta a ação fiscalização e/ou multa;

- VI - fornece, vende ou pratica atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatas, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância e contrariando as normas legais e regulamentares:
pena: advertência, interdição, cancelamento da licença e/ou multa;
- VII - rotula alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatas, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares:
pena: advertência, inutilização, interdição e/ou multa;
- VIII- altera o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modifica os seus componentes básicos, nome e demais elementos objeto do registro, sem a devida autorização do órgão sanitário competente:
pena: advertência, interdição, cancelamento do registro, da licença e autorização e/ou multa;
- IX - reaproveita vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes:
pena: apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro e/ou multa;
- X - expõe à venda ou entrega ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou apõe-lhe novas datas de validade, posteriores ao prazo expirado:
pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento do registro, da licença e da autorização e/ou multa;
- XI - industrializa produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:
pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento de registro e/ou multa;
- XII - aplica raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em geladeiras, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais:
pena: advertência, interdição, cancelamento de licença e de autorização e/ou multa;
- XIII- não cumpre normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas a empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres nacionais e estrangeiros:
pena: advertência, interdição e/ou multa;
- XIV- não cumpre as exigências sanitárias relativas a imóveis, quer seja proprietário ou detenha legalmente a sua posse:

- pena:** advertência, interdição e/ou multa;
- XV - exerça profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
pena: interdição e/ou multa;
- XVI- comete o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde, sem a necessária habilitação legal:
pena: interdição temporária e/ou multa;
- XVII- fraudada, falsifica ou adultera alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
pena: apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento e multa;
- XVIII- transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:
pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação de produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;
- XIX- expõe ou entrega ao consumo humano, sal refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez mil miligramas de iodo metálico por quilograma de produto:
pena: advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento;
- XX - descumprir atos emanados das autoridades de saúde, visando a aplicação da legislação pertinente:
pena: advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento, proibição de propaganda.
- XXI- transgredir normas legais e regulamentares, pertinentes a construções, reconstruções, reformas, loteamentos, abastecimentos domiciliares de água, esgoto domiciliar, habilitações em geral, coletivas ou isoladas, hortas, jardins e terrenos baldios, escolas, locais de trabalho em geral,

locais de divertimentos coletivos e de reuniões, necrotérios, velórios e cemitérios, estábulos e cocheiras, saneamento urbano e rural em todas as suas formas, controle dos ruídos e seus incômodos, bem como tudo que contrario a legislação sanitária referente a imóveis em geral e sua utilização:

pena: advertência e/ou multa, interdição parcial ou total, temporária ou definitiva do estabelecimento ou atividade.

§ 1º - Independem de licença para funcionamento, os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e a aparelhagem adequadas, e à assistência e responsabilidades técnicas.

§ 2º - O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, sujeitará o infrator à penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO V CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

Artigo 41º - O processo administrativo próprio para apuração das infrações sanitárias, inicia-se com a lavratura de auto de infração, observando-se o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Artigo 42º - O auto de infração será lavrado na sede da repartição competente ou local em que for verificada a infração, pela autoridade de saúde que a houver constatado, e conterá:

- I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil ou caracterização da entidade autuada;
- II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;
- III - a disposição legal ou regulamentar transgredida;
- IV - indicação do dispositivo legal ou regulamentar que comina penalidade a que fica sujeito o infrator;
- V - prazo para interposição do recurso, quando cabível;
- VI - nome e cargo legível da autoridade autuante e sua assinatura;
- VII - a assinatura do autuado, ou, na sua ausência, de seu representante legal ou proposto, e em caso de recusa, a consignação dessa circunstância pela autoridade autuante e a assinatura de duas testemunhas, quando possível.

Parágrafo Único - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Artigo 43º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I - pessoalmente;
 - II - pelo correio ou via postal;
 - III - por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.
- § 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exanar a ciência, procede-se na forma prevista no inciso VII do artigo 42.
- § 2º - O Edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.
- § 3º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator, obrigação a cumprir, será expedido Edital fixando o prazo de trinta dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 4º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado.
- § 5º - A desobediência à determinação contida no Edital a que se alude no parágrafo 3º deste artigo, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrado de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Artigo 44º - As multas impostas em auto de infração poderão sofrer redução de vinte por cento, caso o infrator efetue o pagamento no prazo de vinte dias da data em que for notificado, implicando em desistência tática de defesa ou recurso.

Artigo 45º - O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de quinze dias contados da sua notificação.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autuante, que terá prazo de dez dias para se pronunciar a respeito.

§ 2º - Apresentado ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo dirigente do órgão sanitário competente.

Artigo 46º - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância referidos no inciso V do artigo 40, far-se-á mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo Único - Regulamento próprio disciplinará os procedimentos específicos, atentando-se à legislação federal para a execução do previsto no presente artigo.

Artigo 47º - Nas transgressões que independem de análises ou perícias, inclusive por desacato à autoridade de saúde, e processo obedecerá rito especial e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.

Artigo 48º - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

§ 1º - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência ou publicação.

§ 2º - Não caberá recurso na hipótese de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.

§ 3º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 43.

Artigo 49º - Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso em apresentação de defesa ou apreciados os recursos, a autoridade de saúde proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização par o funcionamento da empresa e da licença dos estabelecimentos, somente ocorrerão após a publicação de decisão irrecorrível.

Artigo 50º - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária, prescrevam em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente, que objetivo a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não corre o prazo presericional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO V **DISPOSICÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Artigo 51º - O Poder Executivo Municipal expedirá os regulamentos necessários à execução desta Lei, ficando autorizado a celebrar convênio com a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Santa Catarina, objetivando a delimitação das atribuições de controle sanitário, da venda de gêneros alimentícios ao consumidor, dos prestadores de serviço e das habilitações urbanas e rurais, nos termos da presente Lei.

Artigo 52º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Artigo 53º - Os termos técnicos que se empregam nesta Lei e nela não se encontrem definidas explicitamente, serão entendidas no sentido que lhes consagra a legislação estadual e federal, e na ausência desta, e constante nas regulamentações decorrentes da presente Lei.

Artigo 54º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal.
10 de dezembro de 1997.

Clóvis Fernandes De Souza,
Prefeito Municipal.

Publicado e Registrado em Data Supra.

Cristina de Fátima Silva,
Secretária Executiva.

ATOS DA SAÚDE
ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL (por atividade)
INDUSTRIA DE ALIMENTOS

| “MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO” | | “VALORES EM UFIR” |
|--|---|--------------------------|
| 11010 | Conservas de Produtos de Origem Vegetal | 150,0 |
| 11029 | Doces/Produtos de Confeitaria (c/Crema) | 150,0 |
| 11088 | Massas Frescas | 150,0 |
| 11045 | Produtos Alimentícios Infantis | 150,0 |
| 11096 | Produtos Congelados | 150,0 |
| 11053 | Produtos Dietéticos | 150,0 |
| 11061 | Refeições Industriais | 150,0 |
| 11070 | Sorvetes e Similares | 150,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo 11 | 150,0 |
| * A cada grupo de Produtos secundários (acima), industrializados pela empresa, será acrescido o valor de | | 15,0 |

| “MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO” | | |
|-------------------------------------|---|-------|
| 11495 | Aditivos | 100,0 |
| 11304 | Água Mineral | 100,0 |
| 11312 | Amido e Derivados | 100,0 |
| 11320 | Bebidas Analcoolicas, Sucos e Outros | 100,0 |
| 11339 | Biscoitos e Bolachas | 100,0 |
| 11347 | Cacau, Chocolates e Sucedâneos | 100,0 |
| 11355 | Cerealista, Depósitos e Benef. de Grãos | 100,0 |
| 11363 | Condimentos, Molhos e Especiarias | 100,0 |
| 11371 | Confeitos, Caramelos, Bombons e Similares | 100,0 |
| 11487 | Desidratadora de Frutas (uva passas, Banana, Maça etc.) | 100,0 |
| 11380 | Desidratadora de Vegetais e Ervateiras | 100,0 |
| 11398 | Farinhas (Moinhos) e Similares | 100,0 |
| 11401 | Gelatinas, Pudins, Pos P/Sobremesas e Sorvetes | 100,0 |
| 11410 | Gelo | 100,0 |
| 11428 | Gorduras, Óleos, Azeitonas, Cremes (Fab./Ref/envasadoras) | 100,0 |
| 11436 | Marmeladas, Doces e Xarópes | 100,0 |
| 11444 | Massas Secas | 100,0 |
| 11452 | Refinados e Envasadora de Açúcar | 100,0 |
| 11460 | Refinadora e Envasadora de Sal | 100,0 |
| 11517 | Salgadinhos/Batata Frita (empacotada) | 100,0 |
| 11525 | Salgadinhos e Frituras | 100,0 |
| 11533 | Suplementos Alimentares Enriquecidos | 100,0 |
| 11509 | Tempero a Base de Sal | 100,0 |
| 11479 | Torrefadora de Café | 100,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo 11 | 100,0 |

*A Cada Grupo De Produtos Secundários (Acima), Industrializados Pela Empresa Será Acrescido o Valor de..... 10,0

LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

| “MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO” | | “VALORES EM UFIR” |
|-------------------------------------|--|--------------------------|
| 22012 | Açougue | 50,0 |
| 22020 | Assadora de Aves e outros tipos de Carnes | 10,0 |
| 22047 | Casa de Carnes | 30,0 |
| 22055 | Casa de Frios (laticínios e Embutidos) | 20,0 |
| 22098 | Casa de Sucos/Caldo de Cana e Similares | 10,0 |
| 22110 | Comércio Atacadista/ Depósitos de Produtos Perecíveis | 60,0 |
| 22071 | Confeitaria | 40,0 |
| 22080 | Cozinha/Clube/Hotel/Boite/Similares/Motel | 30,0 |
| 22101 | Cozinha de Lactários/Hosp./Mater/Casas de Saúde | 30,0 |
| 22128 | Feiras Livre/ Comerc Amb. C/Venda Carne/Pescadores, Outros | 20,0 |
| 22136 | Lanchonete e Petiscarias | 30,0 |
| 22250 | Mercado Super/Mini(somatório das Atividades) | * |
| 22152 | Mercearia/armazém (única Atividade) | 20,0 |
| 22160 | Padaria/Panificadora | 40,0 |
| 22179 | Pastelaria | 20,0 |
| 22187 | Peixaria(Pescados e Frutos do Mar) | 40,0 |
| 22195 | Pizzaria | 40,0 |
| 22209 | Produtos Congelados | 50,0 |
| 22217 | Restaurantes/Bufferet/Churrascaria | 50,0 |
| 22225 | Rotisserie | 50,0 |
| 22233 | Serv-carro/drive-in/quiosque/trailler e Similares | 20,0 |
| 22241 | Sorveteria e/ou Posto de Venda | 20,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-22 | 30,0 |

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

| MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO | | |
|-----------------------------------|---|-------|
| 22500 | Bar/Boite/Wiskeria | 20,0 |
| 22586 | Bomboniere | 20,0 |
| 22527 | Café | 20,0 |
| 22535 | Depósitos de Bebidas | 20,0 |
| 22543 | Depósitos de Frutas e Verduras | 20,0 |
| 22594 | Depósitos de Produtos não Perecíveis | 20,0 |
| 22551 | Envasadora de Chá/Cafés/Condimentos/Especiarias | 20,0 |
| 22560 | Feira-Livre/Comercio Amb. Alimentos não Perecíveis | 10,0 |
| 22578 | Quitanda, Frutas e Verduras | 10,0 |
| 22519 | Venda Ambulante (Carrinho Pipoca/Milho/Sanduiचे,etc | 10,0 |
| 22594 | Comércio Atacadista Produtos não Perecíveis | 30,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-22 | 20,00 |

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

INDUSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE-33

| “MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO” | | “VALORES EM UFIR” |
|-------------------------------------|---|--------------------------|
| 33014 | Agrotóxicos | 150,0 |
| 33022 | Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene | 150,0 |
| 33030 | Insumos Farmacêuticos | 150,0 |
| 33049 | Produtos Farmacêuticos | 150,0 |
| 33057 | Produtos Biológicos | 150,0 |
| 33065 | Produtos de Uso Laboratorial | 150,0 |
| 33073 | Produtos de Uso Médico/Hospitalar | 150,0 |
| 33081 | Produtos de Uso Odontológico | 150,0 |
| 33090 | Próteses (Ortop/Estética/Auditiva, Etc.) | 150,0 |
| 00000 | Congêneres Acima | 150,0 |
| | Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de | 15,0 |

MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO

| | | |
|-------|---|-------|
| 33502 | Embalagens | 100,0 |
| 33510 | Equip/instrumentos Laboratorial | 100,0 |
| 33529 | Equip/instrumentos Médico/Hospitalar | 100,0 |
| 33537 | Equip/instrumentos Odontológicos | 100,0 |
| 33545 | Produtos Veterinários | 100,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-33 | 100,0 |
| | Para cada atividade secundária (acima) exercida pelo estabelecimento, será acrescido o valor de | 10,0 |

| “MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO” | | “VALORES EM UFIR” |
|-------------------------------------|---|--------------------------|
| 44016 | Agrotóxicos | 50,0 |
| 44024 | Com/Distrib. de Medicamentos | 50,0 |
| 44032 | Com/Distrib. de Produtos Laboratorial | 50,0 |
| 44040 | Com/Distrib. de Produtos Médico/Hospitar | 50,0 |
| 44059 | Com/Distrib. de Produtos Odontológico | 50,0 |
| 44067 | Com/Distrib de Produtos Veterinários | 50,0 |
| 44075 | Com/Distrib. de Saneantes/Domissanitários | 50,0 |
| 44083 | Produtos Químicos | 50,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo - 44 | 50,0 |

Estabelecimento com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

| MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO | | |
|-----------------------------------|--|------|
| 44504 | Alimentação Animal (ração/supletivos) | 40,0 |
| 44512 | Com/Distrib. de Cosméticos, Perfumes, Produtos Higiene | 40,0 |
| 44539 | Embalagens | 40,0 |
| 44547 | Equip/Instrumentos Agrícolas, Ferragens, Etc. | 40,0 |
| 44555 | Equip/Instrumentos Laboratorial | 40,0 |
| 44563 | Equip/Instrumentos Médico/Hospitalar | 40,0 |
| 44571 | Equip/Instrumentos Odontológico | 40,0 |
| 44580 | Fertilizantes/Corretivos | 40,0 |
| 44598 | Prótese (ortop/Estética/Auditiva,) etc. | 40,0 |
| 44601 | Sementes/Selecionadas/Mudas | 40,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-44 | 40,0 |

Estabelecimentos com mais de uma atividade (acima), o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

| “MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO” | | “VALORES EM UFIR” |
|---|---|--------------------------|
| - Ambulatórios/Clinicas | | |
| 55018 | Ambulatório Médico | 30,0 |
| 55026 | Ambulatório Veterinário | 20,0 |
| 55034 | Banco de Leite Humano | 10,0 |
| 55042 | Banco de Órgãos (Olhos, Rins, Fígado, Etc) | 10,0 |
| 55050 | Clínica Médica | 100,0 |
| 55069 | Clínica Veterinária | 50,0 |
| 55077 | Hemodiálise | 30,0 |
| 55093 | Policlínica | 100,0 |
| 55085 | Pronto Socorro | 20,0 |
| - Fontes de Radiações Ionizantes | | |
| 55093 | Medicina Nuclear | UFIR 100,0 |
| 55107 | Radioimunoensaio | 50,0 |
| 55123 | Radioterapia | 50,0 |
| 55131 | Radiologia Médica | 50,0 |
| 55140 | Radiologia Odontológica | 30,0 |
| - Estabelecimentos Farmacêuticos | | |
| 55158 | Farmácia (Alopática) | UFIR 150,0 |
| 55166 | Farmácia (homeopática) | 150,0 |
| 55174 | Drogaria | 100,0 |
| 55182 | Posto de Medicamentos | 50,0 |
| 55190 | Dispensário de Medicamentos | 50,0 |
| 55204 | Ervanária | 50,0 |
| 55212 | Unidade Volante | 50,0 |
| 55115 | Farmácia Privativa (Hosp./Clinica/Assoc. Etc) | 50,0 |
| - Estabelecimentos Hospitalares | | |
| 55255 | Hospital Especializado (soma das atividades) | UFIR * |
| 55263 | Hospital Geral (soma das atividades) | * |
| 55271 | Hospital Infantil (soma das atividades) | * |
| 55280 | Maternidade (soma das atividades) | * |
| - Estabelecimentos Laboratoriais | | |
| 55298 | Laboratório de Análises Clínicas | UFIR 100,0 |
| 55301 | Laboratório de Análises Bromatológicas | 100,0 |
| 55310 | Laboratório de Anatomia de Patologia | 100,0 |
| 55328 | Laboratório de Controle Qualidade Ind. Farmacêutica | 100,0 |
| 55336 | Laboratório Químico-Toxicológico | 100,0 |
| 55395 | Laboratório Cito-Genético | 100,0 |

| - Estabelecimentos de Hemoterapia | | UFM |
|--|---|------------|
| 55344 | Serviços de Hemoterapia | 100,0 |
| 55352 | Banco de Sangue | 80,0 |
| 55360 | Posto de Coleta de Sangue | 50,0 |
| 55379 | Agência Transfusional de Sangue | 50,0 |
| 55387 | Serviços Industrial Derivados de Sangue | 100,0 |

| MENOR RISCO EPIMIOLÓGICO | | UFIR |
|---------------------------------|---|-------------|
| 55506 | Clínica de Fisioterapia e/ou Reabilitação | 80,0 |
| 55514 | Clínica de Psicoterapia/desintoxicação | 80,0 |
| 55522 | Clínica de Psicanálise | 80,0 |
| 55530 | Clínica de Odontologia | 80,0 |
| 55549 | Clínica de Tratamento e Repouso | 80,0 |
| 55557 | Clínica de Ortopedia | 50,0 |
| 55565 | Consultório Médico | 50,0 |
| 55670 | Consultório Nutricional | 50,0 |
| 55573 | Consultório Odontológico | 50,0 |
| 55581 | Consultório de Psicanálise | 50,0 |
| 55590 | Consultório Veterinário | 50,0 |
| 55603 | Estabelecimento de Massagem | 50,0 |
| 55611 | Laboratório de Prótese Dentária | 50,0 |
| 55620 | Laboratório de Prótese Auditiva | 50,0 |
| 55638 | Laboratório de Prótese Ortopédica | 50,0 |
| 55654 | Laboratório de Ótica | 50,0 |
| 55646 | Ótica | 30,0 |
| 55662 | Serviços Eventuais (P/Arterial, Coleta e Tipo Sangue) | 10,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-55 | 30,0 |

Estabelecimentos com mais de uma atividade (grupo-55), o valor da taxa será a soma de UFIR das atividades exercidas.

**- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE
“MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO”**

| | | “VALORES EM UFIR” |
|-------|---|--------------------------|
| 66010 | Boite | 50,0 |
| 66028 | Desinsetisadora | 80,0 |
| 66036 | Desratizadora | 80,0 |
| 66044 | Estação Hidromineral/termal/Climatérico | 50,0 |
| 66109 | Radiologia Industrial | 100,0 |
| 66117 | Sauna | 50,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) grupo-66 | 20,0 |

| | | UFIR |
|-------|---|-------------|
| | MENOR RISCO EPIDEMIOLOGICO | |
| 66761 | Aviário/Pequenos Animais | 30,0 |
| 66508 | Academia de Ginastica | 30,0 |
| 66800 | Agência Bancária e Similares | 10,0 |
| 66532 | Barbearia | 10,0 |
| 66540 | Camping | 20,0 |
| 66516 | Casa de Espetáculo (Discotec/Baile/Similares) | 20,0 |
| 66567 | Necrotério | 50,0 |
| 66575 | Cinema/Auditório/Teatro | 10,0 |
| 66583 | Circo/Rodeio | 10,0 |
| 66753 | Com. Geral (Eletrod, Calçado, Tecidos, Disco, Vest,Etc) | 20,0 |
| 66630 | Dormitório (por comodo) | 20,0 |
| 66796 | Escritório em Geral | 10,0 |
| 66591 | Estação Tratamento de Água P/Abast. Público | 20,0 |
| 66605 | Estação Tratamento de Esgoto | 20,0 |
| 66613 | Estética Facial | 20,0 |
| 66834 | Floricultura/Mudas | 20,0 |
| 66818 | Garagem/Estacionamento Coberto | 20,0 |
| 66621 | Hotel (hospedagem) (por comodo) | 5,0 |
| 66788 | Lavanderia | 20,0 |
| 66648 | Motel (hospedagem) (por comodo) | 5,0 |
| 66842 | Oficina/consertos | 20,0 |
| 66664 | Parque | 10,0 |
| 66672 | Pensão (por comodo) | 3,0 |
| 66680 | Piscina Coletiva | 20,0 |
| 66770 | Posto Combustível/Lubrificante | 20,0 |
| 66702 | Salão de Beleza/Manicure/Cabeleireiro | 20,0 |
| 66710 | Serviço e Veículos Transporte Alimentos | 20,0 |
| 66729 | Serviço de Coleta, Tranp. E Destino do Lixo | 20,0 |

| | | |
|-------|---|------|
| 66524 | Serviços Lavagem de Veículo | 10,0 |
| 66737 | Serviço de Limpeza de Fossa | 20,0 |
| 66745 | Serviço de Limpeza/desinf. de caixa/poço d'água | 20,0 |
| 66850 | Transportadora Produtos Perecíveis (por veículo) | 20,0 |
| 66869 | Transporte Coletivo (terrestre, Marítimo e Aéreo) | 20,0 |
| 00000 | Congêneres (acima) Grupo-66 | 20,0 |

Estabelecimentos com mais de uma atividade (grupo-66) o valor da taxa será a soma em UFIR das atividades exercidas.

II - ALVARÁ SANITÁRIO PARA HABITAÇÃO

(ÁREA CONSTRUÍDA EM M²)

| | | |
|--|---------------------|--------|
| Apartamento (prédio) | (P/m ²) | 0,2 |
| Residência | (P/m ²) | 0,2 |
| Ampliação | (P/m ²) | 0,2 |
| Habitação Popular até 40 m ² | (P/m ²) | isento |
| Sala Comercial | (P/m ²) | 0,1 |
| Estádio e Similares | (P/m ²) | 0,1 |
| Galpão/Depósitos e Similares | (P/m ²) | 0,1 |
| Garagem/Estacionamento Coberto | (P/m ²) | 0,1 |
| Estabelecimento de Saúde | (P/m ²) | 0,2 |
| Estabelecimento de Ginastica e Laser | (P/m ²) | 0,2 |
| Habitação Coletiva-Internato e Similares | (P/m ²) | 0,2 |
| Congêneres (acima) | (P/m ²) | 0,2 |

III - ANÁLISE DE PROJETOS

| | | |
|---|---------------------|------|
| Apartamento/Residência e Similares | (P/m ²) | 0,03 |
| Estabelecimento de Saúde | (P/m ²) | 0,06 |
| Estabelecimento de Ginastica/Laser e Simil. | (P/m ²) | 0,03 |
| Estabelecimentos e Locais de Trabalho | (P/m ²) | 0,03 |
| Congêneres (acima) | (P/m ²) | 0,03 |

IV - ANALISES LABORATORIAIS

TABELA DE PREÇOS DE ANALISES

TABELA - A

ANALISES DE ALIMENTOS, BEBIDAS, MATÉRIAS PRIMAS P/ALIMENTOS, ADITIVOS E CONSULTAS TÉCNICAS.

| | UFIR |
|--|-------------|
| ÁGUAS | |
| Águas Industriais | Arbitrar |
| Análise Química de Potabilidade | 23,2 |
| Análise Bacteriológica de Potabilidade | 17,4 |
| Análise de Potabilidade (química + Bacteriológica) | 34,7 |
| Análise de Potabilidade c/exame detalhado do resíduo | 34,7 |
| Para cada elemento do Resíduo (Acréscimo de:) | 8,7 |
| Análise Microbiológica de Água Mineral Incluindo Pseudomonas Enterococcus e Clostridio sulfito redutor (indicativo) | 23,2 |
| Eficiência de filtros para água (químico) | 23,2 |
| Água de Piscina | 23,2 |
| Aditivos para Alimentos | |
| Aditivos, quimicamente definidos | 35,0 |
| Aditivos em Alimentos, Exame Quantitativo, cada um | 23,2 |
| Aditivos em Alimentos, Exame Qualitativo, cada um | 8,7 |
| Mistura de Aditivos em preparações p/Alimentos cada Aditivo a ser Determinado | 23,2 |
| Teor de Bioxina | 23,2 |
| Teor de Caféina | 23,2 |
| Teor de Lactose | 23,2 |
| Álcool | |
| Álcool p/uso alimentar ou Farmacêutico | 23,2 |
| Alimentos | |
| Alimentos em Geral, Naturais ou Indus., Exame Bomatológico (voláteis a 105.C, resíduo Mineral Fixo, Lipídeos, Glicídios) | 34,8 |

| | |
|--|------|
| Exame Microscópico e Exame Microbiológico | 34,8 |
| Determinação de Glutem | 14,4 |
| Determinação de Fibras | 14,4 |
| Determinação de Colesterol, em Alimentos com Ovos | 14,4 |
| Determinação de Caseína em Alimentos c/previa consulta junto a Seção competente | 14,4 |
| Análise Bromatológica, c/determinação do valor calórico | 37,3 |
| Matérias Primas, Quimicamente definidas p/uso alimentar | 34,8 |
| Alimentos c/Aditivos: Taxas Bromatológica + taxa correspondente aos Aditivos possíveis de serem analisados (qualitativo ou quantitativo) | |
| Alimentos enriquecidos c/Vitaminas, Sais Minerais, Amino-ácidos etc.: Taxa bromatológica + Taxa correspondente aos enriquecedores que serão determinados | |
| arbitrar Geleia Real (nutrientes, microscópico e microbiológico óleo e Gorduras comestíveis (determinação dos índices físicos | 43,3 |
| Óleos e Gorduras (cromatográfica em fase gasosa) | 20,0 |
| Açúcares (umidade, resíduo mineral fixo, sacarose, cor e microscópico | 20,0 |
| Cromatografia em Açúcares | 20,0 |
| Leite “in Natureza”, pasteurizado ou longa vida | 34,7 |
| Pesquisa de Resíduos de inibidores bacterianos | 34,7 |
| Testes de deterioração (reação de aber. p/amoníaco e gás sulf. | 9,7 |
| Determinação de cloretos e outras determinações volumétricas em Alimentos, cada um | 8,7 |
| Análise Microscópica | 22,0 |
| Análise Microbiológica | 31,5 |
| Pesquisa de Toxinas botulínica | 43,3 |
| Pesquisa de bacteriófagos fecais | 20,0 |
| Colesterol | 20,0 |
| Óleo de amêndoas, germen de trigo e outros (p/determinação do índice de acidez, Peróxido Iodo, saponificação e refração | 40,0 |
| Bebidas | |
| Refrescos, Refrigerantes preparados p/refrescos (análise físico químico, microscópico e micro-biológico | 29,0 |
| Sucos de Frutas | 29,0 |
| Vinhos e Bebidas Fermentadas | 34,7 |
| Bebidas Fermento-destiladas | 29,0 |
| Cerveja | 29,0 |
| Metanol em Álcool e em Bebidas Alcoólicas | 20,0 |
| Condimentos | |
| Condimentos Industrializados | 29,0 |
| Condimentos Naturais | 26,0 |
| Vinagres | 29,0 |

Coadjuvantes de Tecnologia para Alimentos

| | |
|---|------|
| Fermentos Biológicos | 33,0 |
| Fermentos Químicos | 29,0 |
| Preparação Enzimática, por enzima analisada | 29,0 |

Embalagens para Alimentos e Medicamentos

| | |
|---|------|
| Embalagens P/alimentos e Medicamentos não Autoclavados pelo vapor | 23,2 |
| Embalagens P/Água Mineral e de Mesa | 29,0 |
| Revestimentos para Embutidos | 12,0 |
| + taxas P/Metais pesados e outros componentes de formulação e para exame Microscópico | 23,2 |
| Embalagens P/Medicamentos, segundo Farmacopéia Americana USP XX Edição | |
| Embalagens P/óleo (índice de Iodo, Espectrofotometria UV-VIS e Teste Schall) | 26,0 |
| Embalagens P/Medicamentos, Seg. Port. 23/64 | 12,0 |

T A B E L A - B**NUTRIENTES E CONTAMINANTES****UFIR**

| | |
|--|----------|
| Vitamina A | 12,0 |
| Vitamina B1 | 12,0 |
| Vitamina B2 | 12,0 |
| Vitamina B6 (Em Alimentos) | Arbitrar |
| Vitamina B12 (Em Alimentos) | Arbitrar |
| Vitamina B6 (Em Medicamentos) | Arbitrar |
| Vitamina E | 29,0 |
| Vitamina B12 (Em Medicamentos) | 23,2 |
| Vitamina C (adicionados em Alimentos e Medicamentos) | 23,2 |
| Vitamina C (Natural) | 30,0 |
| Vitamina D2 e D3, cada uma | 23,2 |
| Vitamina PP (Nicotinada ou Niacina) | 30,0 |
| Vitamina K (Menadiona), em Matéria-Prima | 23,2 |
| Pantotenato de Cálcio | Arbitrar |
| Aminograma (Somente com Consulta prévia junto a seção Competente) | 23,2 |
| Carotenos, Adicionais em Alimentos | 12,0 |
| Carotenos, Naturais | 35,0 |
| Enzimas, cada uma | 30,0 |
| Minerais (Sódio, Potássio, Cálcio, Magnésio, Ferro, Fósforo e outros) cada uma | 15,0 |
| Metais Pesados (Chumbo, Cádmio, Mercúrio, Manganês, Zinco, Cromo Níquel e outros), por espectrofotometria de absorção Atômica ou por polarografia, cada um | 30,0 |
| Microtoxinas (aflotoxinas, Ocratoxina, Zearalemona) P/Determinação | 35,0 |
| Outras Toxinas | Arbitrar |
| Análise P/Cromatografia Líquida em Alta Resolução (CLAR) | Arbitrar |

Desinfetantes e Outros

| | |
|--|------|
| Esterilidade | 15,0 |
| Pirogênio | 58,0 |
| Poder Bactericida de desinfetantes (sem fornecimento da diluição de uso), por Bactéria | 73,0 |
| Poder Bactericida de Desinfetantes (C/Fornecimento da diluição de uso), por Bactéria | 18,0 |
| Poder Esporicida, por Microorganismo | 18,0 |
| Poder Fungicida, por Microorganismo | 18,0 |
| Poder Fungistático, por Microorganismo | 18,0 |
| Poder Tuberculicida, por microorganismo | 18,0 |
| Poder Bacteriostático, por Microorganismo | 18,0 |
| Ação residual, por dia e Microorganismo | 12,0 |
| Antigernicidade | 73,0 |
| Teste de Toxicidade de Medicamentos | 23,2 |
| Análise química de Princípio Ativo em Deterg. Desinfetantes | 23,2 |
| Teste de Segurança | 23,2 |
| Exame Microbiológico de Medicamentos não Estéreis | 26,0 |

Cosméticos e Outros

| | |
|---|------|
| Teste de Irritação Dérmica (em Cobaias), P/Cosméticos | 23,0 |
| Teste de Irritação Dérmica (em Cobaias), P/Domissanitários e Inseticidas em Geral | 29,0 |
| Teste de Irritação Ocular (em Coelhos) | 29,0 |
| Toxicidade Aguda p/via Oral (em cobaias o Camundongos) | 20,3 |
| Toxicidade aguda por Inalação (em Cobaias) | 29,0 |
| Análise Microbiológica de Cosméticos | 29,0 |
| Poder Conservador de Cosméticos | 59,0 |
| PH | 8,7 |
| Alcalinidade Livre | 17,4 |

Medicamentos

| | |
|---|------|
| Testes Físicos em Medicamentos e Matérias-Primas (densidade), Viscosidade, ponto de Fusão, PH, Umidade, Desintegração de Comprimidos, cada um | 8,7 |
| Substância Quimicamente definidas inscritas em Farmacópeias | 29,0 |
| Medicamentos Compostos (Análise quantitativa), p/Componente | 14,5 |
| Medicamentos Compostos (Análise Qualitativa), P/ componente | 17,0 |
| Produtos Oficiais (Análise Quantitativa) | 17,0 |
| Produtos Oficiais (Análise Qualitativa) | 14,5 |
| Esteróides Corticosteróides (Análise Qualitat. ou Quantitativa) | 17,3 |
| Produtos a Base de Plantas ou Extrato de Plantas, não inscritos em Farmacopéia ou Formulários | 23,2 |
| Antibiótico (Análise Química) | 17,4 |
| Antibiótico (Análise Microbiológica) | 17,4 |

Pesticidas e Outros

| | |
|---|----------|
| Resíduos de Pesticidas Organoclorados e Fosforados, cada um | 73,3 |
| Resíduos de Fofina, Carbamato, Deltametrina, cada um | 73,3 |
| Resíduos de ácido de Etileno, Etilenocloridrina, Etilenoglicol, cada um | 30,0 |
| Benzeno em Solvente para Tintas | 20,0 |
| Formulação de Pesticidas (Cada principio Ativo) | Arbitrar |
| Bifenilas Policloradas (PCB'S) | 72,3 |
| Vários | |
| Titulação Potenciométrica | 14,5 |
| Determinação de Cianeto | 17,4 |
| Espectro na Região UV-VIS | 14,5 |
| Espectro na Região do Infravermelho | 17,4 |
| Espectro Infravermelho, com Interpretação | Arbitrar |
| Umidade, segundo Karl Fischer | 14,5 |
| Análise de Detergentes e Desinfetantes, por Componente | 14,5 |
| Análise de Arsênio (GUTZEIT) | 11,7 |
| Análise de Arsênio (Colorimetria c/Dietilditiocarbamato Ag) | 14,5 |
| Análise de Flúor (Eletrodo Seletivo) | 14,5 |
| Análise de Metais pesados (sem chumbo), c/gás sulfídrico | 11,7 |
| Consulta Técnica | Arbitrar |
| Biodegradabilidade | 17,4 |
| REGISTRO DE PRODUTOS | UFIR |
| Processo p/Registro de Produtos (por Produto) | * |
| * Os valores serão Cobrados de Acordo c/a Tabela Atualizada do MINISTÉRIO DA SAÚDE. | |
| 2ª Via Certificado do Registro de Produto | 10,0 |
| Desarquivamento de Processo de Reg. Produtos (P/Processo) | 4,0 |
| SERVIÇOS DIVERSOS | |
| Segunda Via do Alvará Sanitário | 10,0 |
| VISTORIA (A PEDIDO DO INTERESSADO) | |
| - De Natureza Simples | 30,0 |
| - De Natureza Complexa | 60,0 |
| VISTOS | |
| - Em Receitas e Notificação de Receitas | Isento |
| FORNECIMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE RECEITA (POR BLOCO) | 1,0 |
| GUIAS | |
| I - Livre Transito Prod. Sujeito Fisc. Sanitário (P/Guia) | 5,0 |
| II - Requisição de Entorpecentes (P/Guia) | 5,0 |
| LICENÇAS | |
| I - Importação de Produtos Sujeito Fisc. Sanitária | 40,0 |
| LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE | |

| | | |
|---|------------|--------|
| - Liberação Petit Perquet | (P/Volume) | 2,0 |
| - Liberação Colix Posteaux | (P/Volume) | 2,0 |
| - Liberação Produtos (Paciente Estado Terminal) | | Isento |

AUTENTICAÇÃO

| | | |
|---|-----------|------|
| Livros Farmácia/Drogaria/lab. Prótese/Ótica e Similares | Por Folha | 0,04 |
|---|-----------|------|

REGISTROS

| | | |
|--|--|------|
| - Diploma e Certidões | | 5,0 |
| - Certificado (aux. Farmac./Protetico/ótico/Outros) | | 5,0 |
| - Apostilamento | | 2,0 |
| Baixa Alvará Sanitário Estab. Sujeito Fisic. Sanitária | | 3,0 |
| Baixa de Responsabilidade Técnica | | 3,0 |
| Mudança de Responsab. Técnica (Estab. Sujeito Fisc. Sanitária) | | 5,0 |
| Mudança de Endereço (Estab.Sujeito Disc. Sanitária) | | 5,0 |
| Cadastramento de Empresa | | 10,0 |
| 2a Via Laudo Analise | | 3,0 |
| Emissão de Edital | | 5,0 |
| Atestado de Antecedentes | | 5,0 |
| Certidão (Qualquer Natureza) | | |
| - Até 50 Linhas | | 5,0 |
| - Acima de 50 Linhas | | 5,0 |